



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

---

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Processo Licitatório nº :004/2019**

**ASSUNTO:** Parecer jurídico conclusivo referente à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2019 – que versa sobre a Contratação de Serviços de Animação e Promoção do Carnaval 2019 do Município de Buriti/MA.

**1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; Lei nº 10.520/02 e demais legislação pertinente, emite o, presente **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2019**, fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Ressalvo, que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Assessoria, tendo em vista, já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

É o relatório

**2. DO PARECER**

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório.

Cita o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[ \_ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão.

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Cumprir destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o processo licitatório presente, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objeto a Contratação de Serviços de Animação e Promoção do Carnaval 2019 do Município de Buriti/MA;

Considerando que o PREGÃO ELETRÔNICO de nº 004/2019 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Considerando que os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do respectivo ente federado, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, e art. 4, I da Lei 10.520/02, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme atestamos nas formalidades.

**3. CONCLUSÃO**

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, razão pela qual, manifesta-se pelo prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Recomenda-se: Que o processo licitatório nº 004/2019 seja todo numerado, conforme preceitos legais;

Recomenda-se: Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer/relatório, conforme procedimento administrativo interno e preceitos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA, 22 de fevereiro de 2019.

**Charles Henrique Chaves Machado Vilar**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MA 10.338**